



Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – CISALV. **Aviso de Interposição de Recurso**. 15/05/2018. Recorrente: Construtora HCG LTDA, CNPJ: 06.036.620/0001-67. Processo nº 05/2018 Tomada de Preços nº 01/2018. Obj contratação de empresa para a prestação de serviços de execução em empreitada por menor preço global de Obra de Engenharia visando a Ampliação da Sede Administrativa do CISALV. Fica Aberto o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis contados desta publicação para que os licitantes interessados possam impugnar o presente recurso nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93. A íntegra do recurso poderá ser retirada pessoalmente na sede do CISALV, ou ainda poderá ser solicitada via e-mail ou telefone para que a comissão o encaminhe via e-mail. Informações das 12 as 17 horas pelo tel: (32) 3341-1235 ou email licita.cisalv@gmail.com.

Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – CISALV. **Aviso de Despacho de Fundamentação de Anulação de Licitação**. Em razão da promoção destes autos, referentes ao processo licitatório 05/2018, tomada de preços nº 01/2018, e em razão dos apontamentos feitos pelo serviço de assessoria jurídica do CISALV, o qual aponta possíveis falhas no edital relativas à apuração e julgamento da aptidão técnica e operacional, item 5.2.2.2. do edital retro, e em razão ainda da autotutela da Administração Pública preconizada pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, deixo de apreciar, no presente momento, a análise das razões e contrarrazões relativas aos recursos interposto pelas licitantes CONSTRUTORA HCG LTDA e JM CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e passo à análise da legalidade do edital, em relação ao item 5.2.2.2,

nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 8666/93. Conforme parecer jurídico acostado aos autos, verificou-se que a redação do item 5.2.2.2.1 do edital, apresentou como requisito de habilitação que a empresa licitante apresentasse "atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente ao objeto licitado, em nome da empresa participante." O objeto da licitação, descrito no item 1.1, descreve que "a presente Tomada de Preços tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução em empreitada por menor preço global de Obra de Engenharia visando a Ampliação da Sede Administrativa do CISALV", ou seja, a princípio, a leitura (ou interpretação) do item 5.2.2.2.1 conduziria à conclusão de que se estaria exigindo um atestado de capacidade de técnica de execução anterior, por parte do licitante, de obra civil de engenharia na execução de ampliação de prédio público da área de saúde. Contudo, pela análise do memorial descritivo e da planilha orçamentária, vê-se que há previsão de execução de movimento de terra, fundações, superestrutura, pisos, acabamentos, esquadrias, pintura, instalações elétricas, instalações hidráulicas, ou seja, uma grande diversidade de parcelas da mesma obra, envolvendo desde a execução de fundação e estrutura de concreto da obra, passando pela execução de alvenaria e chegando na fase de acabamento, lembrando, sempre, que a obra está sendo destinada à finalidade específica de utilização por serviço de saúde o que, em tese, sujeita à fiscalização da vigilância sanitária. Segundo entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado na decisão do processo de nº 987.406, relator Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, "a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por

finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica", ou seja, o atestado técnico operacional busca garantir que Administração Pública será plenamente atendida com o mínimo de qualidade e segurança quanto a execução da obra e, ainda, que permitir a ampla participação de interessados que possuam experiência mínima quanto a execução do objeto que se pretende contratar. Em outras palavras, deve o edital estabelecer as parcelas de maior relevância (de interesse) na sua execução ou ainda aquelas que, pelas normas técnicas e conhecimento de engenharia, representam a parcela da obra que, se não bem executada, importará no não atendimento de sua finalidade. O art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8666/93, expressamente determina que a exigência do atestado técnico-operacional, como também do atestado técnico-profissional, sejam restritos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as



exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifei)

Pelo que se infere, a lei é expressa ao restringir a comprovação técnica às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação" e, no presente caso, a exigência quanto a qualificação técnica se afigura genérica, já que foi exigido meramente um atestado "pertinente ao objeto licitado", sem realizar qualquer menção do que poderia ser entender quanto à alegada pertinência. É patente que a apresentação genérica atrai insegurança jurídica ao julgamento que deixa de ser impessoal e objetivo e passa a "navegar" no campo da subjetividade já que competirá a cada membro da CPL realizar um esforço de análise e compreensão da expressão aplicando-a ao caso concreto sem a prévia existência de um parâmetro apto a balizar a decisão. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga lei de introdução ao Código Civil de 1916, estabelece em seu art. 20, que na esfera administrativa " não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", ou seja, no

presente caso, a decisão da CPL, baseada em conceitos abstratos, ante a ausência de critério objetivos de julgamento, importa em risco à Administração Pública, que eventualmente poderá contratar empresa que não esteja habilitada tecnicamente para execução do objeto que se propõe, bem como, eventualmente, poderá estar sendo declarada a habilitação ou inabilitação de empresas gerando uma quebra de isonomia já que em decisões em que não há a presença de critério objetivo, não há como assegurar-se de forma plena a isonomia, dada a variável envolvendo o pensamento humano na análise e decisão de questões colocadas à discussão. Isto posto, é necessário que o engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico da obra, indique, de forma fundamentada e motivada, quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo em relação ao objeto da obra, para que seja corrigida o equívoco cometido no edital. Assim, valendo-me novamente do DL4657/42, alterado pela Lei 13655/2018, através do seu art. 21¹, e consubstanciado pelo disposto no *caput* do art. 49 da Lei nº 8666/93 e da autotutela da Administração Pública - Súmula 473 do STF, a medida mais acertada ao presente caso, para restabelecer a segurança jurídica e a legalidade à presente contratação, e, de forma paralela assegurar os princípios inseridos no art. 3º da Lei nº 8666/93, especialmente pelo fato de que a livre participação de interessados será assegurada na hipótese de anulação do presente certame e consequente expedição de novo edital, com a inclusão das correções aqui apontadas, tenho que a medida mais acertada ao presente procedimento é, realmente, no sentido de decidir pela

anulação do certame, de ofício, nos termos do ato decisório expedido em separado. Ressaquinha, 16 de maio de 2018. MÁRCIA CRISTINA MACHADO AMARAL - Presidente do CISALV.

Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes – CISALV. **Aviso de Termo de Anulação de Licitação.** A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Alto das Vertentes - CISALV, no exercício das atribuições legais conferidas pelo Contrato de Consórcio CISALV e pela lei nº 8666/93, art. 49, *caput*, adotando como relatório o despacho de fundamentação desta anulação, expedido em 16 de maio de 2018, e em consonância com o parecer jurídico emitido em também em 16 de maio de 2018, e por fim considerando ainda: 1. Que o edital de licitação TP nº 01/2018, no item 5.2.2.2.1, exigiu como condição de habilitação - qualificação técnica - a apresentação de atestado técnico operacional de obra pertinente ao objeto licitado, se afigurando de forma genérica sem indicar as parcelas de maior relevância, contrariando expressamente a redação do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8666/93; 2. Considerando que foram interpostos recursos por diversos licitantes questionando, de forma recíproca, as decisões de habilitação de licitantes tendo por fundamento a qualificação técnica; 3. Considerando que o julgamento proferido pela CPL, na fase de habilitação e o próprio julgamento dos recursos interpostos em face desta decisão tem por fundamento item do edital que não se encontra revestido integralmente de legalidade, já que contraria expressa disposição legal o que, em tese, poderá levar a insegurança jurídica da contratação advinda de tal processo; 4. Considerando que o processo de licitação se encontra ainda na fase de habilitação, inexistindo conhecimento



Diário Oficial Eletrônico do CISALV e-DOC

Ressaquinha, 16 de Maio de 2018

público das propostas apresentadas pelos licitantes; 5. Considerando que a anulação do processo de licitação e a sua renovação através de novo edital contendo a correção das impropriedades apuradas importará em benefício aos concorrentes já que permitira segurança jurídica e pleno atendimento dos princípios insertos no art. 3º da Lei nº 8666/93; 6. Considerando que a anulação do certame não importará em ônus excessivo aos licitantes participantes do presente procedimento, já que os mesmos não serão obrigados a renovar o cadastro previsto no art. 22, §2º da Lei nº 8666/93, bem como considerando que a visita técnica já foi realizadas pelas referidas empresas sendo, pois desnecessária a sua renovação, sendo cabal a inexistência

de outras medidas de cunho financeiro para que os licitantes do atual certame renovem a sua participação em novo procedimento. Decide, com fundamento no art. 49, *caput*, da lei nº 8666/93 c/c a Súmula STF 473 c/c os artigos 20 e 21 do DL 4657/42, ANULAR o edital de licitação, modalidade tomada de preços nº 01/2018 e, por consequência, a integralidade do processo de licitação nº 05/2018, ressalvados os atos que possam ser aproveitados pelos licitantes em novo procedimento de licitação de mesmo objeto. Dada a prejudicialidade da presente decisão em relação aos recursos interpostos, pendentes de julgamento, decido no sentido de conhecer dos recursos, declarando, contudo, a perda do objeto dos

mesmos, dada a falta de interesse de agir decorrente de anulação do certame. Ultrapassada a fase de estabelecida no art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8666/93 e, mantida a presente decisão nos seus exatos termos, determino à CPL e à respectiva autoridade requisitante, que renovem o procedimento de licitação objeto do presente certame, com a expressa determinação de que sejam observados todos os apontamentos constantes do parecer jurídico, despacho e do presente ato decisório na fase interna e elaboração do novo edital a ser expedido. Ressaquinha, 16 de maio de 2018. MÁRCIA CRISTINA MACHADO AMARAL - Presidente do CISALV

A Autenticidade desta publicação poderá ser confirmada acessando <https://www.cisalv.com.br/imprensaoficial/>

*Código de Verificação de Autenticidade: **k6d-qzy***

Pág. 3/3